



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 154/2025

INICIATIVA: VER EVANDRO MIRANDA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO LOTEAMENTO PARADISE HILLS, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta visa dar identidade e organização territorial a uma área já consolidada, promovendo melhorias na gestão urbana, na prestação dos serviços públicos e no cadastramento imobiliário.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município expressa que compete a Câmara Municipal a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vejamos:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003500370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º e 4º, determinam o seguinte:

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

[...]

II- nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

[...]

§ 4º. Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.

Art. 4º. As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- indicação do bem público a ser denominado;

II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Nesse ínterim, foi realizada a consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, na Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFA) e foi informado que conforme a descrição do objeto sob análise do requerimento, os logradouros não possuem denominação e nem constam logradouros com as denominações pretendidas.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003500370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

